

Certidão de Envio de Comunicação

Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 000630-0200/21-7 - Matéria - Contas Anuais

- Órgão: PM DE COTIPORÃ
- Gabinete: Estilac Martins Rodrigues Xavier
- Peça(s):
 - nº 6709894 - Termo de encerramento
- Data de envio da comunicação: 16/06/2025
- Motivo: Notificado - Disponibilização do Parecer Prévio
 - Destinatário: **Gisele Pitol Falcade** - Controle Interno - Responsável (e-com nº 140068/496138)
 - Destinatário: **Jovani Zanette** - CM DE COTIPORA - Responsável (e-com nº 140068/496139)

Observações:

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente: Nomes completos dos responsáveis pelas contas Relação nominal de todos os vereadores (quórum de votação) Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal ("prevalece" ou "não prevalece") Número completo do processo no TCE/RS Data em que foi realizado julgamento das contas ATENDIMENTO E DÚVIDAS Para esclarecimentos adicionais contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS. (51) 3214-9869

Porto Alegre, 16 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000630-0200/21-7

Contas Anuais Exercício: 2021
Prefeitura Municipal de Cotiporã

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 27/08/2024, transitou em julgado em 11/03/2025 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 6118260).

Emitido Parecer, sob o nº 22964 Favorável à aprovação das Contas da Senhora Lenita Zanovello e Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do Senhor Ivelton Mateus Zardo, Administradores do Executivo Municipal de Cotiporã, no exercício de 2021 (peça 6126968).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS. “a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal”.

ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

ACESSO AO PROCESSO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante autenticação com senha **GOV.BR**.

ENVIO DO JULGAMENTO

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia **Para o Fiscalizado** → **Processo Eletrônico** → Acesso ao Sistema. Deve ser criado um **e-protocolo avulso** do tipo **Julgamento das Contas pelo Legislativo**.

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO

O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente:

- Nomes completos dos responsáveis pelas contas
- Relação nominal de todos os vereadores (quórum de votação)
- Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal (“prevalece” ou “não prevalece”)
- Número completo do processo no TCE/RS

ATENDIMENTO E DÚVIDAS

Para esclarecimentos adicionais, contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS, seguindo o caminho Fale Conosco → [Central de Serviços](#).

SEADE – SECALC, em 13 de junho de 2025.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS
Oficial de Controle Externo

CLEBER JOSÉ NASCIMENTO
Coordenador SECALC



PARECER N. 22.964

Processo n. 000630-02.00/21-7

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Cotiporã**, referente ao exercício de **2021**. Senhor **Ivelton Mateus Zardo** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhora **Lenita Zanovello** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 27 de agosto de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000630-02.00/21-7**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Cotiporã**, Senhores **Ivelton Mateus Zardo** e **Lenita Zanovello**, referente ao exercício de **2021**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Ivelton Mateus Zardo**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Cotiporã**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Ivelton Mateus Zardo**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator;



Continuação do Parecer n. 22.964

– Quanto à Administradora, Senhora **Lenita Zanovello**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **Cotiporã**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão da Senhora **Lenita Zanovello**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,

27 de agosto de 2024.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 000630-02.00/21-7 –
Decisão n. 1C-0435/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Cotiporã** no exercício de **2021**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1.124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **22.964, Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Ivelton Mateus Zardo** (p.p. Advogados Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97.439, Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751, Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57.674, e Natalia Berna, OAB/RS n. 106.721, e Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, OAB/RS n. 7.437), **Administrador do Executivo Municipal de Cotiporã** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **emitir Parecer** sob o n. **22.964, Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Lenita Zanovello** (p.p. Advogados Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97.439, Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751, Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57.674, e Natalia Berna, OAB/RS n. 106.721, e Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, OAB/RS n. 7.437), **Administradora do Executivo Municipal de Cotiporã** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;



c) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator;

d) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2023;

e) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

f) remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

g) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente e Relator) e Renato Azeredo e o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 27-08-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.